

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria n. 407/2021 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** férias concedidas à Defensora Pública **GABRIELLE CARVALHO RIBEIRO**, matrícula 214.595-2, titular da 3ª Defensoria Cível de Parnamirim/RN, para o período de 07 de junho de 2021 a 06 de julho do ano em curso, conforme decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.149/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público **FAUZER CARNEIRO GARRIDO PALITOT**, matrícula nº 215.065-4, titular da Defensoria Pública de Extremoz/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **07 de junho de 2021 a 06 de julho do ano em curso**, a 3ª Defensoria Pública Cível de Parnamirim/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria n. 304/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

**CONSIDERANDO** férias concedidas à Defensora Pública **NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA**, titular da 8ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para o período de 07 a 21 de junho do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.075/2020-SDPGE;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, provisoriamente, o Defensor Público **NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO**, titular da 9ª Defensoria Cível de Natal/RN, para atuar como coordenador do Núcleo Sede da Defensoria Pública de Natal – Unidade II, no período compreendido entre **07 a 21 de junho do ano em curso**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria n. 305/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

**CONSIDERANDO** férias concedidas à Defensora Pública **GABRIELLE CARVALHO RIBEIRO**, matrícula 214.595-2, titular da 3ª Defensoria Cível de Parnamirim/RN, para o período de 07 de junho de 2021 a 06 de julho do ano em curso, conforme decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.149/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, provisoriamente, o Defensor Público **ANDRÉ GOMES DE LIMA**, titular da 1ª Defensoria Pública Cível de Parnamirim-RN, para atuar como coordenador do Núcleo Especializado de Gestão do Primeiro Atendimento Cível de Parnamirim/RN - NUPACIV, no período compreendido entre 07 de junho de 2021 a 06 de julho do ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado e Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia e Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira. Ausente o conselheiro José Eduardo Brasil Louro da Silveira, em razão de legítimo gozo de folga, e o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, em razão da necessidade de participação em audiência. Presente, também, o representante da ADPERN, o Defensor Público Vinicius Araújo Silva. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação do processo pautado através da Portaria de nº 245/2021- GDPGE, publicada em 31 de maio de 2021. Pela ordem, o Presidente do Conselho trouxe ao conhecimento do Colegiado, através dos autos do processo de nº 806/2021, a necessidade de limitação temporária do atendimento nos novos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, localizados nos Municípios de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, para viabilizar a finalização dos trâmites pertinentes a estruturação de pessoal e material. Na oportunidade, argumentando subsistir urgência na apreciação do tema em tela por este Conselho, indagou acerca da possibilidade de sua análise, desde logo, sem que necessariamente o feito estivesse pautado, tendo sido, por unanimidade, acolhido o seu exame. 1) Processo nº 806/2021. Assunto: Autorização para limitação temporária de atendimento. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: Reconhecida, à unanimidade, a possibilidade de conhecimento da demanda em questão, o Defensor Público-Geral informou, desde logo, que já emitira as Portarias de nº 286/2021-DPGE a 295/2021-DPGE, no sentido de autorizar a limitação do atendimento no período de 01 a 11 de junho de 2021, excetuando-se as situações de urgências. Em discussão, o Colegiado, por unanimidade, deliberou no sentido de ratificar integralmente a decisão exarada pelo Defensor Público-Geral, autorizando a limitação temporária do atendimento nos novos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, localizados nos Municípios de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, no período de 01 a 11 de junho de 2021, em face da necessidade de finalizar os trâmites pertinentes à estruturação de pessoal e material, na forma das Portarias de nº 286/2021-DPGE a 295/2021-DPGE. 2) Processo nº 724/2021. Assunto: Proposta de alteração de Resolução nº 196/2019-DPE/RN. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou a Resolução nº 253/2021-CSDP, que disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nos termos do Anexo I desta Ata. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Amanda Pontes Soares Fernandes, assessora jurídica, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves  
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza  
Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto  
Membro Eleito

Renata Alves Maia  
Membro Eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira  
Membro eleito

Vinicius Araújo Silva  
Representante da ADPERN

## ANEXO I DA ATA DA NOVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 253/2021-CSDP, de 04 de junho de 2021.

*Disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos destinados à arguição de impedimento e suspeição por parte dos membros da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 80/94 não disciplinou o procedimento destinado a arguição de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios gerais da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como é direito do assistido da Defensoria Pública à qualidade e à eficiência no atendimento, nos termos do art. 4º - A, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme postulado constitucional, incumbindo-lhe o papel instrumentalizador no que diz respeito ao direito de acesso à justiça;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I – DO IMPEDIMENTO

Art. 1º. As hipóteses para arguição de impedimento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte são as previstas no art. 131 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 2º- O Defensor Público que se encontrar nas hipóteses previstas no art. 131 da Lei Complementar Federal de n.º 80/94, a fim de evitar dúvidas e atrasos na prestação jurisdicional, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar o feito ao substituto automático ou ao Defensor Público que estiver substituindo esse, em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, bem como deverá declarar-se impedido nos autos do processo judicial.

Art. 3º. O Defensor Público substituto, após ser comunicado do impedimento do Defensor Público natural, poderá, alternativamente:

I - reconhecer o impedimento alegado e assumir a responsabilidade pela atuação no feito;

II - declarar-se também impedido para atuar no feito, nas hipóteses previstas nesta Resolução e, em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, devendo arguir impedimento dirigido à Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou, não havendo essa, à Coordenação do Núcleo Sede que analisará as razões expostas para designação de membro mediante distribuição por rodízio;

III - impugnar, fundamentadamente, a alegação de impedimento do Defensor Público natural, hipótese em que a Coordenação do Núcleo Especializado a que estiver vinculado, ou não havendo essa, a Coordenação do Núcleo Sede analisará as razões expostas, decidindo a impugnação;

§1º. Em caso de impossibilidade de designação pelo Coordenador de Núcleo Sede, deverá este encaminhar solicitação para fins de designação extraordinária à Defensoria Pública Geral.

§2º. Na hipótese prevista no inciso III, o Defensor Público impugnante atuará no feito enquanto não houver decisão em contrário da Coordenação do Núcleo Especializado a que estiver vinculado, ou não havendo essa, da Coordenação do Núcleo Sede.

### CAPÍTULO II - DA SUSPEIÇÃO

Art. 4º. Consideram-se hipóteses para fins de declaração de suspeição por parte dos Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte:

I - quando houver motivo de foro íntimo que o iniba de atuar junto ao feito, sem prejuízo da higidez da assistência jurídica a ser promovida à parte assistida;

II - quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. As arguições de suspeição serão apresentadas à Corregedoria Geral, em formulário próprio constante do Anexo II desta Resolução e, a fim de evitar dúvidas e atrasos na prestação jurisdicional, deverão ser enviadas através do email institucional, contendo a qualificação completa do assistido e as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, sob pena do não acolhimento.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo far-se-á através de comunicação oficial reservada e sigilosa, possibilitando o conhecimento por parte do órgão responsável pela fiscalização da atividade funcional e conduta dos membros da instituição.

Art. 6º. Ao analisar a alegação de suspeição do membro da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral:

I - se constatar a ausência de plausibilidade das alegações, decidirá liminarmente e comunicará a decisão ao membro defensorial solicitante;

II - se constatar a verossimilhança das alegações do membro suscitante, poderá solicitar a apresentação de provas e informações complementares, assinalando o prazo pertinente;

III - após suficiente instrução, declarará a existência ou não da suspeição alegada, decidirá a arguição e comunicará, eletronicamente, a decisão ao membro suscitante e ao Defensor Público substituto automático ou ao Defensor Público que estiver substituindo para atuar no feito;

IV - em caso de impossibilidade de atuação do Defensor Público substituto ou quem o estiver substituindo, promoverá a comunicação à Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou não havendo essa, à Coordenação do Núcleo Sede, para designação de membro mediante distribuição por rodízio;

V - em caso de impossibilidade de designação pelo Coordenador de Núcleo Sede, deverá este encaminhar para fins de designação extraordinária à Defensoria Pública Geral.

Art. 7º. É incabível aos Defensores Públicos a arguição de suspeição por motivo de foro íntimo:

I - que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o feito;

II - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos;

III - quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público;

IV - pelo simples fato de haver formalização de reclamação pelo assistido em face de servidor/estagiário/colaborador à Corregedoria Geral.

Art. 8º. O Defensor Público que, de ofício ou mediante provocação do interessado, reconhecer a sua suspeição, deverá, sucessivamente:

I - abster-se de atuar no feito, salvo para a prática de atos inadiáveis, quando houver urgência ou risco de perecimento de direito do assistido, e enquanto não for possível a atuação do Defensor Público substituto;

II - informar, fundamentadamente, o fato gerador da suspeição à Corregedoria Geral, em expediente reservado, no moldes do anexo único.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Quando o fato motivador da arguição de impedimento/suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual inadiável, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, aplicando ao caso as disposições expressas nos art. 2º e art. 5º desta Resolução.

Art. 10. Quando todos os Defensores Públicos de um mesmo Núcleo estiverem impedidos ou suspeitos, caberá à Defensoria Pública Geral designar o Defensor Público substituto.

Art. 11. Na hipótese de impedimento ou suspeição, em um mesmo Núcleo, haverá, relativamente ao substituto legal, compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições.

§1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por processo judicial ou procedimento de assistência judiciária gratuita e observará, preferencialmente, a fase processual e o grau de complexidade das atuações.

§2º A remessa dos feitos e intimações de que trata o presente dispositivo será de responsabilidade dos órgãos de atuação com titularidade perante os órgãos jurisdicionais.

§ 3º. Se o impedimento ou suspeição ocorrer durante o exercício da substituição, o Defensor substituto arguirá o fato apenas para o ato processual, que será distribuído pela Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou não tendo o referido Núcleo, encaminhará à Coordenação do Núcleo Sede para fins de prática daquele, de forma que, ao final da substituição, o titular assumirá o acompanhamento do feito, não incidindo a regra de compensação prevista no *caput*.

Art. 12. As arguições de impedimento e suspeição devem ser minuciosamente relatadas e instruídas, quando possível, com documentação pertinente, bem como, indicando qual ato processual não foi realizado, o seu prazo e se a manifestação nos autos possui caráter de urgência, sob pena do não acolhimento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 14. Fica revogada a Resolução de nº 196/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala virtual de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 04 dias do mês de junho de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves  
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha  
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza  
Membro nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto  
Membro eleito

Renata Alves Maia  
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira  
Membro eleito

**ANEXO I**– Resolução 253/2021 CSDP

**ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DO NÚCLEO ESPECIALIZADO \_\_\_\_\_  
OU DO NÚCLEO SEDE \_\_\_\_\_

Nº do processo: \_\_\_\_\_

Identificação das partes: \_\_\_\_\_

Ato processual/ ficha pendente: \_\_\_\_\_

Prazo (com data da ciência do ato e término do prazo): \_\_\_\_\_

A manifestação possui caráter de URGÊNCIA: ( ) sim ( ) não

Eu, \_\_\_\_\_ Defensor (a) Público (a) titular ou em substituição na \_\_\_\_\_ (órgão de atuação), venho através do presente apresentar arguição de **IMPEDIMENTO** para atuar na assistência jurídica gratuita do assistido acima qualificado, pelas razões a seguir expostas:

\_\_\_\_\_, RN \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20

Defensor (a) Público (a)

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 304/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2021 –SRP/DPE/RN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da sua pregoeira, torna público que realizará licitação, REGISTRO DE PREÇO, modalidade Pregão Eletrônico, tipo **MAIOR DESCONTO, POR ITEM**, destinada a **AQUISIÇÃO DE LIVROS**, para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, conforme especificações no ANEXO I – Termo de Referência, no dia **21 de junho de 2021, às 09:00 horas (Horário de Brasília-DF)** na sala da Comissão Permanente de Licitação deste órgão através do site **www.comprasnet.gov.br** outros esclarecimentos necessários deverão ser feitos através do e-mail **cpl@dpe.rn.def.br**

Natal (RN), 07 de JUNHO de 2021.

**Suelene Bezerra Barbosa**  
Pregoeira Oficial da DPE/ RN



# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Extrato do Termo de Cooperação Técnica e Administrativa n. 13/2021 que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Macau/RN.

Partícipe: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede estabelecida à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.674.554-97.

Partícipe: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 08.184.434/0001-09, com sede à Rua Barão do Rio Branco, n. 17, Centro, Macau/RN, CEP n. 59.500-000, neste ato representado por seu Prefeito, José Antônio de Menezes de Sousa, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 130.986.084-04.

Objeto: o presente termo tem por objeto estabelecer programa de cooperação técnica e administrativa de ações articuladas e intercomplementares, entre as quais a cessão recíproca dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo dos partícipes, visando à capacitação e o aperfeiçoamento, de modo a dotar as partes cooperantes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais, visando sempre a eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Dos recursos financeiros: este termo de cooperação técnica e administrativa não envolverá transferência de recursos financeiros de um para outro partícipe, ressalvada a realização de despesa de interesse e responsabilidade de cada partícipe.

Vigência: o presente termo de cooperação técnica e administrativa terá vigência de 02 (dois) anos, tendo início a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério e conveniência dos partícipes, mediante celebração de termo aditivo.

Fundamento legal: Processo administrativo n. 826/2021 e Lei Federal n. 8.666/93.

Natal/RN, 07 de junho de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte  
Partícipe

**José Antônio de Menezes de Sousa**

Prefeito do Município de Macau/RN  
Partícipe

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria nº 299/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de n. 907/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na oitava sessão ordinária, realizada em 21 de maio de 2021, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de n. 14.934, de 22 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA**, matrícula funcional de nº 214.851-0, por ter sido aprovado no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem a 03 de junho de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria nº 300/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de n. 908/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na oitava sessão ordinária, realizada em 21 de maio de 2021, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de n. 14.934, de 22 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, **CAMILA DA SILVEIRA JALES**, matrícula funcional de nº 214.852-8, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem a 03 de junho de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria nº 301/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de n. 909/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na oitava sessão ordinária, realizada em 21 de maio de 2021, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de n. 14.934, de 22 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA SEGUNDO**, matrícula funcional de nº 214.854-4, por ter sido aprovado no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem a 03 de junho de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria nº 302/2021 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de n. 910/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na oitava sessão ordinária, realizada em 21 de maio de 2021, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de n. 14.934, de 22 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, **MARILIA GUIOMAR NEVES PEDROSA BEZERRA**, matrícula funcional de nº 214.853-6, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem a 03 de junho de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

Portaria nº 303/2021-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 59//2021/SEMJIDH – APOIO AO GABINETE/SEMJIDH – CHEFIA DE GABINETE/SEMJIDH - SECRETÁRIO-SEMJIDH, por intermédio do qual a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos solicitou a indicação de representantes desta Instituição para compor o Comitê Estadual Intersetorial de Enfrentamento à LGBTfobia no Rio Grande do Norte – Gestão 2021-2023;

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R** o Defensor Público **DANIEL VINÍCIUS SILVA DUTRA**, matrícula nº 214.574-0, para exercer a função de Membro Titular do Comitê Estadual Intersetorial de Enfrentamento à LGBTfobia no Rio Grande do Norte para a gestão 2021-2023.

Art. 2º. **D E S I G N A R** a Defensora Pública **JARINA RAVANESSA SILVA ARAÚJO FONTENELE**, matrícula 214.579-0, para exercer a função de Membro Suplente do Comitê Estadual Intersetorial de Enfrentamento à LGBTfobia no Rio Grande do Norte para a gestão 2021-2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

PORTARIA nº 03/CGDP/2021, de 04 de junho de 2021.

*Substituição de membro da Comissão de Estágio Probatório.*

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, insertas nos art. 13 e 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso I, da Lei Complementar Federal de nº 80/94 c/c art. 35 da Resolução nº 136/2016 – CSDP com alterações da Resolução nº 142/2017 – CSDP e art. 5º da Resolução 138/2016 – CSDP, com o objetivo de verificar a regularidade e eficiência na atuação dos Defensores Públicos deste Estado, e:

**CONSIDERANDO** que é incumbência da Corregedoria-Geral acompanhar o Estágio Probatório dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 33 da Resolução de nº 136/2016 – CSDP e art. 5º da Resolução de nº 138/2016 – CSDP;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 31º, §1º, da Resolução de nº 136/2016 - CSDP, alterado pela Resolução de nº 142/2017 - CSDP, o acompanhamento da atuação das Defensoras e Defensores Públicos em Estágio Probatório será realizado por uma Comissão, composta de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes, todos Defensoras ou Defensores Públicos, cuja Presidência caberá ao Corregedor-Geral;

**CONSIDERANDO** a solicitação de desligamento do membro titular, Defensor Público Serjano Marcos Torquato Valle, por motivo de foro íntimo;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Substituir o membro titular da Comissão de Estágio Probatório, Defensor Público de Categoria Especial Serjano Marcos Torquato Valle, pela Defensora Pública de Categoria Especial Vanessa Gomes Álvares Pereira, membra substituta.

**Art. 2º** A Comissão de Estágio Probatório passa a ser constituída pelos seguintes **membros efetivos**: Francisco de Paula Leite Sobrinho (Defensor Público – Categoria Especial), Jeanne Karenina Santiago Bezerra (Defensora Pública – Categoria Especial), José Alberto Silva Calazans (Defensor Público – Categoria Especial), Luciana Vaz de Carvalho (Defensora Pública – Categoria Especial), Maria Tereza Gadelha Grillo (Defensora Pública - Categoria Especial), Vanessa Gomes Álvares Pereira (Defensora Pública – Categoria Especial) e, como **membros suplentes**, Bruno Henrique Magalhães Branco (Defensor Público – Categoria Especial), Odyle Cardoso Serejo Gomes (Defensora Pública – Categoria Especial), Núncia Conrado Pontes (Defensora Pública – Categoria Especial) e Geraldo Gonzaga de Oliveira (Defensor Público – Categoria Especial).

**Art. 3º** Autorizar a convocação automática dos suplentes acima designados para atuarem nos casos de afastamento, impedimento e/ou férias, quando noticiados.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Corregedora-Geral da Defensoria Pública



# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

**PORTARIA Nº 04/CGDP/2021, de 07 de junho de 2021.**

*Convocação para a 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, no ano de 2021.*

**A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, insertas nos art. 13 e 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 105, inciso I, da Lei Complementar Federal de nº 80/94 c/c art. 35 da Resolução nº 136/2016 – CSDP com alterações da Resolução nº 142/2017 – CSDP e art. 5º da Resolução 138/2016 – CSDP, com o objetivo de verificar a regularidade e eficiência na atuação dos Defensores Públicos deste Estado,

**CONSIDERANDO** a expedição da Portaria Conjunta nº 11/2020 – DPE/CGDPE, publicada em 12 de agosto de 2020, que dispôs sobre a retomada gradual das atividades presenciais, em sistema de rodízio entre os membros e servidores;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONVOCAR** os membros titulares, bem como os respectivos suplentes da Comissão de acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, para participarem da **11ª REUNIÃO ORDINÁRIA**, nos termos do Art. 5º da Resolução 138/2016 - CSDP, a realizar-se no dia **10 de junho de 2021**, às 09h00min.

**Art. 2º.** A reunião será realizada através do recurso de videoconferência, às 09h, por plataforma a ser informada oportunamente aos membros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Érika Karina Patrício de Souza**

Corregedora-Geral da Defensoria Pública

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento nos arts. 5º., LXXXIV, e 134, da Constituição Federal, art. 5º., II, da Lei n.º 7.347/85, arts. 4º, incisos VII, VIII e X, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, vem, por intermédio da 4ª Defensoria Pública Cível da cidade de Mossoró, e

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis, prestando assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 134 da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

**CONSIDERANDO** ser função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (art. 4º., inciso VIII, da Lei Complementar de n. 80/94);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, erigida à categoria de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6949/2009), afirma, em seu art. 11, que, em “situações de risco e emergências humanitárias, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei 13.146/2015) segue a norma convencional com a previsão de tratamento prioritário e especial proteção das pessoas com deficiência e, quanto ao direito à saúde, o artigo 9º de forma impositiva diz que a pessoa com deficiência tem direito ao tratamento prioritário, sobretudo com a finalidade de “proteção e socorro em

quaisquer circunstâncias” e “atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público” (Incisos I e II);

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 10 da LBI prevê que em “situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 18, § 4º, IV da LBI, por sua vez, assegura a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, inclusive quanto a campanhas de vacinação;

**CONSIDERANDO** que a COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo coronavírus, descoberto em razão do surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019, e que desencadeou numa pandemia de impactos humanitários seríssimos a níveis globais, chegando num marco atual de 470.000 (quatrocentos e setenta mil) mortos apenas no Brasil, desde o início da propagação da doença em território nacional;

**CONSIDERANDO** que a infecção humana causada pelo novo coronavírus foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, tendo sido declarada, no Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, como Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de modo que foram estabelecidas ações e medidas excepcionais de isolamento social e restrição de atividades para prevenção, controle e enfrentamento da COVID-19 na Lei de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o **Município de Mossoró foi reconhecido em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, em razão da COVID-19, pela UNIÃO, através da Portaria nº 1.029, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), pertencente ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);

**CONSIDERANDO** que o Brasil se encontra hoje extremamente distante do controle da pandemia da Covid-19, especialmente no que diz respeito à disponibilização de vacinas para a população em quantidades e logísticas necessárias à redução efetiva dos níveis de óbitos e contaminação;

**CONSIDERANDO** que, com mais de um ano de pandemia e a soma de 463.000 (quatrocentos e sessenta e três mil) mortes por Covid-19 no país, apenas 10,48% da população tomou as duas doses do imunizante<sup>[1]</sup>, ao passo em que, segundo o diretor da OMS (Organização Mundial de Saúde), a doença só pode ser considerada controlada com a vacinação de 70% (setenta por cento) da população<sup>[2]</sup>, porcentagem que é confirmada pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, pelo Ministério da saúde;

**CONSIDERANDO** que o ano de 2021 continua sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, de forma que ainda estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da COVID-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que não venha a comprometer os sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** que, o Programa Nacional de Imunizações<sup>[3]</sup> *“organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis”, e é considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas”,* incumbindo ao Ministério da Saúde a coordenação do PNI, as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, no exercício da coordenação do PNI e diante do cenário de emergência sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19, formula, em 21 de janeiro de 2021, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19<sup>[4]</sup>, atualizado no último dia 2 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o citado Plano de Operacionalização instrumentaliza as estratégias para imunização da população, prevendo uma campanha de vacinação progressiva, com base na classificação de grupos prioritários, com o objetivo de atingir a imunização de 70% da população, necessária para eliminar a disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que é estabelecida uma ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinadas (Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19), conforme as diretrizes técnicas e princípios similares aos estabelecidos pela Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), que objetivam proteger os cidadãos com maior risco de agravamento, óbito e de vulnerabilidade social pela doença COVID 19;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresenta o seguinte ordenamento de grupos prioritários (item 3.1 do PNO), de 14/05/2021, a saber:

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	160.472
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.846.836
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	521.606
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.143.973
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas com comorbidades e gestantes e puérperas com comorbidades** (n=18.218.730); Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC*** (n=1.467.477);	19.686.207
15	Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem cadastro no BPC***	6.281.581

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, reconhece que “Há ainda outros grupos populacionais caracterizados pela vulnerabilidade social e econômica que os colocam em situação de maior exposição à infecção e impacto pela doença”, citando, entre outros, as “pessoas com deficiência permanente”, além de fazer referência de que são “grupos populacionais que têm encontrado diversas barreiras para adesão a medidas não farmacológicas”;

**CONSIDERANDO** a observação constante no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, no sentido de que as demais pessoas com deficiência permanente (não cadastradas no BPC) serão contempladas de acordo com o ordenamento descrito no próprio Plano;

**CONSIDERANDO** que, no Estado do Rio Grande do Norte, dos 70% (setenta por cento) de pessoas imunizadas necessárias ao controle da disseminação agravante da pandemia da Covid-19, apenas 10,29% da população foi regularmente imunizada, ao passo em que o Estado avança diariamente no quantitativo de novos casos e número de óbitos, chegando atualmente a 270.887 (duzentos e setenta mil oitocentos e oitenta e sete) casos confirmados de infecção pela Covid-19<sup>[5]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, desde o dia 28 de maio de 2021, o Município de Mossoró iniciou a dosagem de pessoas com comorbidades acima de 18 anos e pessoas com deficiência, também acima de 18 anos;

**CONSIDERANDO** a urgência na imunização célere desses grupos, tendo em vista a intensa propagação do vírus pela sociedade, cuja média de óbitos no Brasil está em torno de 1.800 (mil e oitocentas) mortes diárias;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 traz, em seu Anexo I, de forma exemplificativa, entre outros documentos, que “a deficiência deverá ser preferencialmente comprovada” por meio de qualquer documento comprobatório, incluindo qualquer laudo

da rede pública ou particular, independente de prazo de validade, que indique a deficiência; cartões de gratuidade no transporte público; documentos comprobatórios de atendimento em centros de reabilitação ou unidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; documento oficial de identidade com a indicação da deficiência; ou qualquer outro documento que indique se tratar de pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 destaca que “no escopo das comorbidades (quadro 2) e das pessoas com deficiência permanente encontram-se contempladas doenças raras que implicam em maior risco para os desfechos desfavoráveis da covid-19, como por exemplo citam-se doenças que causam imunossupressão como síndrome de Cushing, lúpus eritematoso sistêmico, doença de Chron, imunodeficiência primária com predominância de defeitos de anticorpos; doenças que causam deficiências intelectuais e/ou motoras e cognitivas como a síndrome Cornélia de Lange, a doença de Huntington; e outras doenças raras como anemia falciforme e talassemia maior”;

**CONSIDERANDO** que, conforme o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, constitui competência da gestão municipal, entre outros aspectos: a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio); e a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito dos grupos prioritários para vacinação, determinados sujeitos gozam de condições que dificultam ou impossibilitam o acesso ao imunizante, seja pela locomoção até o local de vacinação, seja pela posição social (institucionalizada ou em situação de rua) que, por si só, amplia o distanciamento do acesso à imunização, tendo em vista que são pessoas acometidas por deficiência e carentes de estrutura material ou familiar;

**CONSIDERANDO** a urgência na imunização célere dos grupos prioritários, por se tratarem dos mais vulneráveis aos quadros agravantes da doença e/ou ao óbito por Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de providências imediatas para o atendimento especial de indivíduos dos grupos prioritários contemplados pela fase atual de imunização e que, por suas condições especiais, restam impossibilitados de encaminhar-se por conta própria até os pontos físicos de vacinação, ou com a devida documentação exigida, entre outros empecilhos estruturais que afetem o acesso ao imunizante, como exemplo de pessoas acamadas, em situação de rua, ou institucionalizadas;

**CONSIDERANDO** o artigo 1º da Lei nº 10.048/2000, o qual estabelece que “As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário”.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6º, do Decreto nº 5.296/04, o qual estabelece que “O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º”, trazendo o seu §1º, entre outras exigências: “(...) III – serviços de atendimento para pessoas com

deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestados por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; (...) VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência, IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º”;

**CONSIDERANDO** o artigo 9º, da Lei nº 13.146/2015, o qual dispõe que “A pessoa com deficiência tem o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológico, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...) V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;(…)”;

**CONSIDERANDO** que a priorização dos grupos com maior risco de evolução e óbito constitui importante estratégia de redução da sobrecarga na rede assistencial, na medida em que reduz o quantitativo de pessoas que necessitam de internação, sobretudo em leitos de terapia intensiva, maior gargalo assistencial do Brasil;

**CONSIDERANDO** o risco de agravamento do estado de saúde das pessoas com deficiência infectadas pelo coronavírus Covid19, inclusive com maior probabilidade de tempo de permanência nos leitos e de apresentarem, em muitos casos, maior dificuldade de adesão aos procedimentos em UTI, como acontece com as pessoas com o transtorno do espectro autista e com deficiência mental ou intelectual;

**CONSIDERANDO** que deve ser adotado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigo 2º: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 24, determina que “É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientação do público-alvo da vacinação prioritária, formado também por pessoas com deficiência, a qual precisa, necessariamente, da devida acessibilidade, inclusive com interpretação em Libras, audio-descrição, linguagem clara e direta, entre outros aspectos;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 ressalta a existência de grupos de elevado grau de vulnerabilidade social, o que leva à necessidade de considerar as Determinantes Sociais de Saúde (DSS);

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Mossoró, por meio do seu Prefeito Municipal de Mossoró, e a Secretária Municipal de Saúde de Mossoró, que:

1) Preveja e execute, inclusive na forma virtual, modo simplificado de registro e solicitação por parte de pessoas com deficiência e/ou comorbidades acamadas e/ou domiciliadas que precisarão receber a vacinação em sua residência, quando o seu deslocamento, em razão da sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, ressaltando que a mencionada necessidade não ocorre apenas para as pessoas com deficiência física;

2) Promova a ampliação dos locais de vacinação para as pessoas com deficiência, buscando implementá-los em serviços de referência ao atendimento do público com deficiência, a exemplo dos centros de reabilitação, dotados de acessibilidade, para que se tornem postos de vacinação, facilitando o acesso;

3) Realize, de forma prévia, especialmente através de atuações integradas das redes de assistência social (CRAS, CREAS), saúde (Atenção Primária e Saúde Mental), e das Secretarias e órgãos afins de gestão de políticas para pessoas com deficiência, bem como Conselhos Municipais e Estaduais da Pessoa com Deficiência, busca ativa das pessoas com deficiência entre 18 e 59 anos de idade, especialmente as que se encontram em situação de rua ou institucionalizadas, a fim de seja garantida a efetiva vacinação desse grupo social vulnerável;

Por fim, concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a remessa de informações acerca das providências adotadas para implementação das medidas aqui recomendadas, com a devida comprovação, as quais, preferencialmente, deverão ser encaminhadas para o seguinte e-mail: [mossoro@dpe.rn.def.br](mailto:mossoro@dpe.rn.def.br).

Cumpra-se.

Mossoró, 07 de junho de 2021.

**Camila da Silveira Jales**  
*Defensora Pública do Estado/RN*

**Ana Beatriz Ximenes de Queiroga**  
*Defensora Pública do Estado/RN*



<sup>[1]</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/31/brasil-ja-aplicou-a-primeira-dose-de-vacinas-contracovid-em-mais-de-456-milhoes-de-pessoas.ghtml>.

<sup>[2]</sup> <https://agorarn.com.br/ultimas/diretor-da-oms-diz-que-pandemia-termina- apenas-com-70-da-populacao-vacinada/>.

<sup>[3]</sup> BRASIL. Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei\\_6.259-1975?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei_6.259-1975?OpenDocument) Diário Oficial da União: seção 1, 30 de out. de 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm).

<sup>[4]</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contracovid-19>

<sup>[5]</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/06/02/rn-contabiliza-270887-casos-confirmados-e-6189-mortes-porcovid.ghtml>